



Notícias para servidores públicos,  
toda terça, em seu e-mail

**INSCREVA-SE GRATUITAMENTE**

PUBLICISTAS

## O que sobrou da indisponibilidade do interesse público?

Razões públicas juridicamente qualificadas podem justificar soluções consensuais no âmbito administrativo

GUSTAVO BINENBOJM



Crédito: Freepik

Nove entre dez manuais de **Direito Administrativo** enunciam, no capítulo dos princípios reitores da disciplina, o da indisponibilidade do interesse público. Se administrar era “aplicar a lei de ofício”, não havia mesmo como admitir soluções concertadas entre a Administração e o particular. O interesse público concreto deveria corresponder, integralmente, ao interesse público abstrato concebido pelo legislador. A disponibilidade lembrava ainda a livre disposição sobre bens privados – e seria preciso erigir um regime publicístico em bases republicanas. Assim, consolidou-se entre nós a noção da intransacionabilidade dos interesses processuais e materiais da Administração.

**Quer saber os principais fatos ligados ao serviço público?  
Clique aqui e se inscreva gratuitamente para receber a  
newsletter Por Dentro da Máquina**

Aos poucos essa versão rígida e idealizada da função administrativa perdeu força. De início, a celebração de acordos pela Administração foi admitida quando prevista expressamente pela lei em situações típicas. No campo das desapropriações, nunca se questionou a validade da desapropriação amigável (art. 10 do DL 3.365/1941) e da

transação judicial (art. 22 do DL). Na área ambiental, o Decreto 94.764/1987 previa a possibilidade de termo de compromisso com redução de 90% da multa aplicada.

O termo de ajustamento de conduta foi expressamente previsto na **Lei da Ação Civil Pública**, em 1990, como uma espécie de solução consensual adotável no âmbito dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas foi apenas em 2002 que o **STF** declarou a juridicidade de transações celebradas pelo Poder Público, quando o acordo pudesse ser justificado como a melhor maneira de satisfazer ao próprio interesse público (**RE 253.885**, rel. min. Ellen Gracie).

De lá para cá, a consensualidade foi adotada como uma das diretrizes do **CPC** de 2015 (inclusive para o Estado), passando pela admissão expressa da mediação (Lei 13.105 e 13.140/2015) e da arbitragem envolvendo a Administração (Lei 13.129/2015), até a previsão de acordos de leniência (Lei 12.846/2013) e de não persecução civil (Lei 13.964/2019).

Finalmente, o art. 26 da **LINDB** (Lei 13.655/2018) é uma cláusula geral da consensualidade administrativa: trata-se de um permissivo legal genérico para a celebração de acordos pelo **Poder Público**, que torna desnecessária a previsão de negócios jurídicos típicos. É como se uma solução discricionária consensual se tornasse admissível em lugar do ato plenamente vinculado. Essa norma também afasta a necessidade de autorizações legais específicas para acordos, desde que eles sejam devidamente justificados por sua vantajosidade econômica e social.

## **Inscreva-se no canal de notícias do JOTA no WhatsApp e fique por dentro das principais discussões do país!**

Sabe-se que seguimos a falar na inalienabilidade dos bens públicos, quando queremos, na verdade, explicar que estão sujeitos a uma alienabilidade condicionada. Pois também aqui deveríamos atualizar o vocabulário da disciplina para a disponibilidade condicionada de interesses públicos: administrar pode exigir dispor de alguns interesses da sociedade em proveito de outros, com a devida motivação, dentro de limites e condições admitidos pelo ordenamento jurídico.

---

**GUSTAVO BINENBOJM** – Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), doutor e mestre em Direito Público pela UERJ e master of laws (LL.M.) pela Yale Law School (EUA)

